



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *FIORIO & FIORIO LTDA - ME*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20232700300005

DATA DA AUTUAÇÃO: 09/03/2023

CAD/CNPJ:

CAD/ICMS: 00000003650961

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2023/1/939/TATE/SEFIN

1. Deixar de pagar o ICMS ao não destacar e declarar nos documentos fiscais emitidos, e nem apurar o débito do imposto na EFD do período auditado.
2. Defesa tempestiva.
3. Infração não ilidida.
4. Auto de infração procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo acima identificado foi autuado por ter deixado de destacar e declarar o ICMS nos documentos fiscais que emitiu para circularização de mercadoria, bem como não registrou e apurou débito do ICMS na EFD do período auditado. Para isto foi efetuada a análise da saída de mercadorias, utilizando o valor declarado, sendo registrado os valores de Base de Cálculo que deveriam ser utilizados, apurando o ICMS devido nas operações com aplicação da alíquota e subtraímos dos valores dos créditos de NFE de entrada, ICMS antecipado pago, chegando-se à diferença de IMCS apurado e a recolher, efetuando, de ofício, o lançamento por meio deste auto de infração, conforme provas ame anexo relativas ao ano de 2020.

Para capitulação legal da infração foram indicados os arts. 77-IV-a-2 e 18 da Lei 688/96, e arts. 52 e 53 do novo RICMS-RO, e para a multa o art. 77-IV-a-1 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 31.600,04
Multa de 90% (noventa por cento)	R\$ 41.447,42
Juros	R\$ 12.589,45

Atualização monetária	R\$ 14.452,73
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 100.089,64

O sujeito passivo foi notificado do auto de infração pela via DET em 10.03.2023, e apresentou sua defesa tempestivamente.

Consta Termo de Atribuição de Responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário, nos termos dos arts. 11-A, 11-B e 11-C da Lei 688/96, para os sócios administradores, Sérgio CPF nº 720. e Valdecir CPF 927.

2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Na defesa apresentada o sujeito passivo, em síntese, alega que, na verdade, embora tenha efetuado a retificação das EFD's, não teria tido tempo necessário para juntar os documentos que formam o conjunto probante a seu favor, haja vista que se tratam de informações pertinentes a dois anos de escrituração fiscal.

Que além disso, os dados do presente auto de infração se referem a o período fiscalizado de 12 (doze) meses, e que, portanto, nas condições em que se encontra o auto de infração ora testilhado, deveria o mesmo ser julgado improcedente, pelos fatos que ora alega, pois teriam sido tomadas as providências no sentido de fazer as alterações necessárias em sua escrita fiscal digital.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Conforme consta na peça vestibular, a autuação ocorreu por ter o sujeito passivo deixado de destacar e declarar o ICMS nos documentos fiscais que emitiu para circularização das mercadorias, bem como não registrou e apurou o débito do ICMS nas EFD's do período de 2020 auditado.

Regularmente notificado, o sujeito passivo pugnou pela improcedência do auto de infração sob a alegação de que teriam sido tomadas as providências de fazer as alterações necessárias em sua escrita fiscal digital, ou seja, retificar suas EFD's do período em questão, embora não teria tido tempo necessário para juntar os documentos que formariam o conjunto probante a seu favor, pois eram informações referentes a dois anos de escrituração.

Pois bem, antes de adentrar no mérito, deve-se inicialmente ressaltar que o julgador precedente havia baixado o presente processo em diligência, conforme DESPACHO/DILIGÊNCIA Nº 2023/1/284/TATE/SEIN em 30.05.2023, para que o autuante verificasse, efetivamente, **a procedência da única alegação pertinente do sujeito passivo de que o mesmo teria atendido, sim, a NOTIFICAÇÃO Nº 1356722, com ciência em 21.12.2022, para autorregularização, ou seja, efetuado a retificação das EFD's do ano de 2020**, porém, o mesmo não teria tido tempo necessário para fazer a juntada dos comprovantes de entrega aos autos, já que o auto de infração e o Relatório Fiscal Circunstanciado não indicam que tenham sido considerados na auditoria, os valores constantes dos SPEDs retificadores.

Verifiquei que o citado Despacho/Diligência foi justificável e atendido satisfatoriamente pelo autor do feito para fins de convencimento da procedência do auto de infração (RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA Nº 47/2023), uma vez que, segundo o ilustre julgador, de fato, constam nos arquivos SPED declarações retificadoras apresentadas, na data de 25.01.2023, em 11 dos 12 períodos de 2020, antes da lavratura do auto de infração, sendo necessário, portanto:

1) a eventual conferência dos registros escriturais das notas fiscais constantes do SPED retificador, para indicar se a escrituração contemplou os registros dos documentos objeto da acusação fiscal;

2) e se os débitos mensais do ICMS foram corrigidos, resultando em alteração (majoração) do tributo declarado devido ao erário, pois há cobrança deste imposto no auto de infração, situações que ensejariam a revisão da composição dos valores do crédito tributário, com eventual reconhecimento de procedência parcial ou improcedência pelo autor do feito, se assim entender.

Por seu turno, o autor do feito em sua manifestação fiscal, nos termos do RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA Nº 47/2023, **a respeito da verificação da entrega pelo sujeito passivo da EDF do ano de 2020 em janeiro de 2023 como retificadora**, informa que:

1) na auditoria foram utilizadas as últimas EFD's, o que ficou comprovado nas provas anexadas em que consta a EDF utilizada, trazendo como exemplo em anexo o arquivo ZIP "documentos_sped_2023 -08-03_11-58-59", em que se verifica a data da EFD e logo após a data de envio;

2) que, neste caminho, foram verificados os arquivos novamente para encontrar **os valores declarados e não existe**, podendo-se tal constatação ser feita olhando-se os arquivos TXT anexados com o **código E110, no qual não tem nenhum valor a pagar**, sendo que os valores de débitos existentes são ajustes a débito sobre diferencial de alíquota;

3) que o sujeito passivo fez uma declaração na defesa sem comprovantes e **alegou atos não praticados de pagamento do ICMS lançado de ofício**, pois, se tivesse se auto regularizado, constaria na EFD os valores a pagar, sendo solicitado, ainda, a juntada do conta corrente do sujeito passivo para comprovar a falta de qualquer débito declarado.

Que **quanto aos prazos concedidos ao sujeito passivo na auditoria**, atendendo ao que preconiza o art. 71-§6º da Lei 688/96, o mesmo foi notificado (NOTIFICAÇÃO Nº 1356722, com ciência em 21.12.2022), para que o mesmo efetuasse a escrituração dos documentos fiscais anexados ou justificasse o motivo da não escrituração, no prazo de 30 dias, conforme o ARQUIVO 000003650961.zip, contendo 1 – Relatório: "CTs não escriturado" e 2 – Relatório: "nfe entrada não escriturada", devendo, ainda, além de realizar a escrituração, apresentar no mesmo processo os documentos comprobatórios da regularização.

Neste sentido, feita tal digressão, a par do retro mencionado DESPACHO/DILIGÊNCIA, do RELATÓRIO/DILIGÊNCIA Nº47/2023 do autuante, datado de 27.06.2023, e da análise de todo o conjunto probatório colidido, a conclusão a que se chega, objetivamente, é que razão não assiste ao sujeito passivo, pois, de fato, a resposta trazida pelo autuante em seu DESPACHO/DILIGÊNCIA, reforçam, efetivamente, a ocorrência da materialidade da infração descrita na peça básica, que restou vastamente comprovada pelas provas que se perfazem nos arquivos 1 – conta corrente com o valor pago, 2 – EFD apurada, 3 – NFE destinatário, 4 – NFE emitente – tabelas, 4.1 – Resumo Venda outros Estados, 4.2 – venda outros Estados, 4.3 – resumo venda Rondônia e 4.4 – venda para RO, descritos às fls. 37 do Relatório Fiscal Circunstanciado.

Ressalte-se que apesar da ausência dos recibos de entrega da EFD's retificadoras juntados pela defesa, como afirmado, tal fato se tornou irrelevante, haja vista que com a Notificação nº 13567224, de 20.12.2022, para que o mesmo efetuasse a escrituração dos

documentos fiscais anexados ou justificasse o motivo da não escrituração, no prazo de 30 dias, e mesmo com as prorrogações concedidas em 23.01.2023 e 15.02.2023 (Notificação 13627111 em anexo), o sujeito passivo não respondeu à intimação e não apresentou o RUDFTO, fls. 34, como demonstrado pelo autuante no RELATÓRIO/DILIGÊNCIA Nº47/2023, em que nas EFDs entregues na data de 23.01.2023, os valores declarados não existem, apenas alegou atos não praticados de pagamento do ICMS lançado de ofício, pois, os arquivos TXT no código E110, não tem nenhum valor a pagar (a teor do conta corrente anexado), o que existia de pagamento não se referia ao débito do ICMS apurado no valor de R\$ 31.600,04, confirmando-se, assim, o que havia sido identificado no período de 2020, ou seja, o contribuinte estava enquadrado no Regime Normal de Apuração do ICMS, mas emitiu e escriturou seus documentos fiscais e fez recolhimentos como se optante do Simples Nacional fosse.

Portanto, correta a ação fiscal perpetrada para a verificação de infração à legislação tributária e consequente lavratura do auto de infração para exigência do imposto devido e demais consectários legais, logo, não há que se falar em improcedência do mesmo, como requerido pelo sujeito passivo.

Quanto à pretendida atribuição aos sócios administradores, Sérgio CPF nº e Valdecir CPF , como responsáveis solidários pelo pagamento do crédito tributário do presente auto de infração, afasto, vez que não restou caracterizada hipótese aplicável ao previsto no art. 11-A, 11-B e 11-C da Lei 688/96, a despeito do art. 9º desta Lei citado pelo autuante, além disso, se por um lado, a reponsabilidade administrativa pela infração tributária da empresa é objetiva, art. 75 da Lei 688/96, c/c o 136 do CTN, em relação ao administrador, a regra geral no Direito Tributário é que os administradores das pessoas jurídicas não respondem pessoalmente pelo tributos devidos pela mesma, exceto se tais obrigações tributárias forem decorrentes de atos dolosamente praticados com excesso de poder ou infração de lei vigente ou ao estatuto social (art. 135-III do CTN), o que não se vislumbra potencialmente na situação sob exame.

No caso vertente, de fato, entendo que o autuante não logrou êxito em comprovar nos autos que os administradores se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 11-A-XII-a-b-c-d-e-f-g da Lei 688/96, e em relação ao interesse comum no fato gerador do administrador, art. 11-A-XIV da Lei 688/96, que significa participação ativa, individual e unida dos administradores com a autuada, também não restou provas dessa atuação conjunta, com vistas ao efetivo recolhimento, intencional, a menor do imposto devido apurado na ação fiscal.

Dessa forma, em vista dos fatos, e considerando que restou comprovada a infração descrita na peça básica (deixar de pagar o ICMS ao não destacar e declarar nos documentos fiscais emitidos, e nem apurar o débito do imposto na EFD do período auditado de 2020, como se fosse optante do Simples Nacional), e não se desincumbindo o sujeito passivo da acusação imputada, decido pela procedência do presente auto de infração.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no art. 12, I, da Lei 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o crédito tributário de R\$ 100.089,64, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Considerando que no presente auto de infração foram eleitos terceiros como responsáveis solidários, neste ato decido a responsabilidade solidária conforme abaixo:

CPF/CNPJ	Nome	Dec. da Resp. Solidária
		Afastar
		Afastar

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o credito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 12/09/2023.

ELDER BASILIO E SILVA

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.